



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00255/2022

“Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 0255/2022, editada pelo Governador do Estado, em 29 de junho de 2022, que reduziu de 25% para 17% a alíquota do ICMS nas **operações internas** com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação.

Na 96ª Sessão Ordinária, a proposição foi admitida e na sequência, encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde também restou aprovada e convertida em Projeto de Conversão em Lei, com Emenda Aditiva relacionada ao tema “combustíveis”.

A Emenda Aditiva aprovada, tendo por único objetivo formalizar a intenção manifestada diversas vezes pelo atual Governo, que dispensa a complementação do ICMS incidente sobre combustíveis e lubrificantes no período em que estiver vigente a excepcionalidade de congelamento da margem de valor agregado ou preço médio ponderado ao consumidor final –



PMPF, prevista no §3º da cláusula décima do Convênio ICMS nº110, de 28 de setembro de 2007,

O texto foi aprovado em detrimento da Emenda Aditiva apresentada por este relator, que previa a dispensa integral da complementação, não apenas do período de congelamento.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise das emendas, nos termos do art. 144 do RIALESC c/c o art. 72, que dispõe sobre as competências deste colegiado, procedo o exame da Emenda Aditiva (págs. 68) aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Repiso que o objeto da proposição em análise advém da intenção de promover a justiça tributária por decorrente das políticas públicas que objetivaram “frear” a alta nos preços dos combustíveis nos anos de 2021 e 2022.

Nesse cenário, a formalização da intenção encontra-se materializada na Emenda Aditiva, em análise, que dispensa o contribuinte substituído nas operações com combustíveis, de complementar o ICMS incidente nas operações em que tenha realizado a venda com valor superior ao projetado no PMPF.

No contexto normativo, entendo que o texto projetado atende os aspectos de constitucionalidade formal e material.



Também encontra amparo legal, sem conflito com as disposições inscritas nas leis relacionadas a sua temática, sobretudo as Leis Federais; Lei Complementar n. 192/22 e 194/22, bem como com as disposições da LRF, analisados pela comissão competente.

Ademais, entendo pertinente destacar que a proposição ora em análise advém de reconhecida adaptação de texto inicialmente projetado por esta relatoria, na forma de emenda aditiva (págs. 46 à 50), no entanto, aplicando limitações de sua aplicação, em decorrência da análise financeira subjetiva.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos dos regimentais arts. 144, 72, II, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Conversão em Lei, com Emenda Aditiva de págs. 68.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator